



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.761 - MG (2015/0025649-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **GABRIELA CRISTINA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS**
ADVOGADO : **GABRIELA C. FIGUEIREDO GOMES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **MANOEL PEREIRA LIMA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRÉVIO MANDAMUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DO *WRIT*. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO HC NA ORIGEM.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Não há no ordenamento jurídico recurso próprio para impugnar o indeferimento de prova no processo penal, razão pela qual, embora não haja ameaça direta à liberdade do réu, deve ser entendido cabível o *habeas corpus*. De fato, "a via adequada para impugnar decisão que recebeu a denúncia, não absolveu sumariamente o recorrente e **indeferiu a produção de provas da defesa é o habeas corpus**. E, não se observando, de plano, patente ilegalidade no ato reprochado, inviável a concessão de *writ* de ofício. (Precedentes)". (RMS 47.774/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de origem o conhecimento do *habeas corpus* lá manejado, julgando-o como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.761 - MG (2015/0025649-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : GABRIELA CRISTINA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA C. FIGUEIREDO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MANOEL PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MANOEL PEREIRA LIMA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, e ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, todos do Código Penal. Na fase de preparação do processo para julgamento em plenário, a defesa foi intimada para apresentar rol de testemunhas e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. Contudo, a diligência foi indeferida, razão pela qual se impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 177):

HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - VIA INADEQUADA – NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece do Habeas Corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de realização de diligência feito pelo paciente, tendo em vista que este writ não constitui a via adequada para tal pleito. - O habeas corpus é ação constitucional que visa à proteção da liberdade de locomoção, contra violência ou coação praticadas por meio de ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo via adequada contra decisão que indeferiu o pedido de diligência formulado pela Defesa.

No presente *mandamus*, aduz o impetrante, em síntese, que "a lei processual penal não oferece, salvo raras exceções, recurso ordinário para impugnar decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutória". Conclui, "dessa forma, não poderia o Tribunal a quo se escusar de conhecer a impetração sob esse argumento".

Pede, liminarmente, a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri marcado para o dia 26/2/2015, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgue o mérito da impetração originária. No mérito, requer seja determinado ao Tribunal de origem o conhecimento do mérito do *mandamus* lá manejado.

A liminar e o pedido de reconsideração foram indeferidos, às e-STJ fls. 188/189 e 201/203, pelo então Relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE). As informações foram prestadas às e-STJ 206/218 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 225/229, pelo não conhecimento do *mandamus*, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE SOLTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIDO MOTIVADAMENTE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A decisão denegatória de habeas corpus deve ser impugnada através do recurso ordinário, e não através de outro mandamus. Há falta de interesse de agir por parte do paciente, o qual responde ao processo em liberdade, consoante se verifica pelas informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau às fls. 166. Por outro lado, não há risco iminente ao direito de locomoção do paciente, que é a finalidade precipita do mandamus (art. 647, do Código de Processo Penal), de modo que o writ não deve ser conhecido. O Juiz é o destinatário da prova e ninguém melhor que ele para avaliar a necessidade de produção probatória, na busca da verdade real. E que, no Processo Penal, impera o princípio do livre convencimento motivado (artigo 155, do Código de Processo Penal). No caso em análise, o indeferimento da diligência (quebra de sigilo bancário) se deu de forma motivada pelo Magistrado de primeira instância, nos termos do art. 423 do Código de Processo Penal, máxime porque a Defesa não demonstrou de que forma a diligência requerida poderia sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa. Lado outro, a Defesa deixou de formular, no momento oportuno, pedido de quebra de sigilo bancário, razão pela qual mostra-se extemporânea e, por conseguinte, preclusa, a providência vindicada. Demais disso, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, não logrando êxito a Defesa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente a tese - pas de nullité sans grief, restando inviável a concessão da ordem de ofício. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.761 - MG (2015/0025649-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, visa a impetrante, em síntese, seja determinado ao Tribunal de origem o conhecimento do *habeas corpus* lá impetrado contra o indeferimento das diligências requeridas. Da leitura do acórdão impugnado, verifico que a insurgência merece prosperar.

Com efeito, conforme argumentou a impetrante, não há no ordenamento jurídico recurso próprio para impugnar o indeferimento de prova no processo penal, razão pela qual, embora não haja ameaça direta à liberdade do réu, deve ser entendido cabível o *habeas corpus*. De fato, "a via adequada para impugnar decisão que recebeu a denúncia, não absolveu sumariamente o recorrente e **indeferiu a produção de provas da defesa é o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus. E, não se observando, de plano, patente ilegalidade no ato reprochado, inviável a concessão de *writ* de ofício. (Precedentes)". (RMS 47.774/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*. Porém, **concedo** a ordem de ofício, para determinar ao Tribunal de origem o conhecimento do *habeas corpus* lá manejado, julgando-o como entender de direito.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0025649-1

HC 315.761 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0394070707887 10000140844150000 10394070707667002 10394070707867001
394070707887

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA CRISTINA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIELA C. FIGUEIREDO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MANOEL PEREIRA LIMA
CORRÉU	: EDMARDO ANTÔNIO
CORRÉU	: WELLINGTON SOARES MARTINEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.